



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.869 - BA (2013/0195289-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : VANUSCA DA SILVA SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. O aresto recorrido, ao exprimir seu posicionamento, respaldou-se na Lei Estadual 12.214/2011, que prorrogou o prazo da licença-maternidade para 180 dias para as servidoras gestantes.
2. A revisão do julgado implica exame de lei local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.
3. É inviável a análise de teses alegadas apenas em Agravo Regimental, por se caracterizar inovação recursal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.869 - BA (2013/0195289-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : VANUSCA DA SILVA SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz (fl. 164, e-STJ):

É possível verificar no corpo do Recurso Especial que o argumento utilizado é a Violação expressa à Lei Federal nº 11.770/08, mais precisamente a seus artigos 1º e 2º.

Em relação a afirmação de que a lei 12.214/2011 veio regulamentar a situação das licenças maternidade no Estado da Bahia, tal informação procede, entretanto não tem como surtir efeitos nesse julgado.

Como é sabido, a Lei estadual supracitada estendeu o referido prazo às licenças maternidade que estão em curso. Entretanto tal dispositivo não deve se aplicar ao caso em tela.

É de simples verificação que o mandado de segurança foi impetrado pela autora em momento este em que se encontrava em licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, que se findaria em 25 de março de 2011 (página 04 da petição inicial), conforme relatado no próprio mandado de segurança impetrado.

Após a impetração do presente writ, foi concedida a extensão do benefício. Esse motivo, por si só, não pode vir a enquadrar a servidora como estando em gozo de licença maternidade, já que esta de findaria em 25 de março de 2011, mais de dois meses antes da publicação da Lei que estendeu o benefício. Assim, não pode ser considerado o argumento de que a Lei Estadual que regulamentou o benefício no Estado da Bahia é aplicável ao caso concreto.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.869 - BA (2013/0195289-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 156-158, e-STJ):

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA MATERNIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LEI 11.770/08. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. LEI ESTADUAL 12.241/2011. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA À MATERNIDADE ÀS SERVIDORAS ESTADUAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENTE.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

01. Os artigos 1º e 2º da Lei 11.770/2008 autorizam que a Administração Pública direta, indireta, ou fundacional, institua programa que venha a garantir a prorrogação da Licença Maternidade para suas servidoras, apresentando-se, tais artigos, como nitidamente sociais, voltados não apenas para a proteção da maternidade, mas, sobretudo, para a formação e desenvolvimento da criança no seio familiar.

02. No âmbito Estadual, a Lei nº 12.241/2011, garante a ampliação da licença maternidade às servidoras públicas estaduais, dando cumprimento a regra disposta na Lei nº 11.770/2008.

03. Concede-se a segurança pleiteada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 95-99, e-STJ).

O agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 1º e 2º da Lei 11.7470/08. Aduz (fl. 105, e-STJ):

A decisão impugnada esposou o entendimento de que a lei federal, nº 11.770/2008, confere à Administração Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prerrogativa de estender tal benefício às suas servidoras. Ainda, reconheceu a existência de Lei Estadual nº 12.214 de 26 de maio de 2011, que reconhece o direito a licença maternidade de 180 dias, devendo ser destacado que esta lei deve ser conferida apenas aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, não se aplica ao cargo temporário de Inspetora do Sistema Educacional exercido pela Impetrante.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.8.2013.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o disposto no art. 2º da Lei 11.770/2008 não é autoaplicável para os entes públicos estaduais e municipais, dependendo de regulamentação local. Precedentes: AgRg no REsp 1293666/BA e REsp 1294247/BA. Ocorre que, no caso, o Governo do Estado da Bahia editou a Lei 12.214/2011, em 26.05.2011, a qual regulamenta a extensão da licença-maternidade em mais 60 dias.

A Corte local, com fundamento na legislação local (Lei 12.214/2011), consignou, expressamente, que a ora agravada faz *jus* à prorrogação da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

Desse modo, mostra-se inviável a revisão do acórdão recorrido na via eleita, uma vez que o Recurso Especial não se presta à análise de Direito local, por força do óbice contido na Súmula 280/STF, que dispõe *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DE 120 PARA 180 DIAS. ACÓRDÃO AMPARADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra o acórdão a quo que concedeu a servidora pública estadual o direito à prorrogação da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

2. Na espécie, o Tribunal de origem determinou a prorrogação da licença maternidade amparando-se na legislação local (Lei 12.214/2011) e na Constituição Federal, o que torna inviável a revisão do acórdão recorrido na via eleita, a qual não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal e, tampouco, direito local, por força do óbice contido na Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 202.498/BA, Rel. Ministro
BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe
25/09/2012).

Ante o exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Esclareço ainda que, em momento algum, tanto nos aclaratórios como nas razões do Recurso Especial, a parte agravante alegou que a licença maternidade da agravada findou-se em 25 de março de 2011, mais de dois meses antes da publicação da Lei que estendeu o benefício, vindo tal argumento a ser veiculado apenas no Agravo Regimental, o que configura inovação recursal, de que não se pode conhecer.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0195289-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 362.869 / BA**

Números Origem: 00098828820118050000 988288201180500000

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : VANUSCA DA SILVA SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : VANUSCA DA SILVA SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.